

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

(PROJETO DE LEI 6297, DE 2005)

Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

Autor: Deputado **Maurício Rands**

Relatora: Deputada Manuel D'ávila

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Filipe Pereira)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6297/2005 de autoria do ilustre Deputado **Maurício Rands** (PT/PE), que pretende acrescentar um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

A proposição segue tramitação ordinária e foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Seguridade Social e Família para que seu mérito seja analisado e sua apreciação está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o Art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi designada Relatora do Projeto de Lei junto à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a Deputada Manuel D'ávila (PCdoB/RS) que apresentou parecer pela aprovação do mérito da proposta.
É o relatório

II – VOTO

A Nobre Relatora ao emitir seu parecer atentou-se apenas para o mérito da matéria e por discordar de seu posicionamento venho apresentar aos deputados desta Comissão Voto em Separado.

O presente Projeto e Lei não deve prosperar e sua rejeição nesta Comissão é a medida mais acertada,

EM FACE A IMPROPRIEDADE DA MATÉRIA

O único objetivo deste PL que poderia ser apreciado pelos parlamentares desta Comissão é a inclusão na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS, visto que não cabe aos parlamentares a iniciativa de lei que disponham sobre servidores públicos federais e seu regime jurídico, **JÁ QUE TAL INICIATIVA É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

No entanto o primeiro objetivo deste PL não pode ser convertido em lei, pois é matéria vencida visto que a Previdência Social desde 1991 já reconhece o direito do benefício de pensão por morte os parceiros homossexuais tendo desde então regulamentado o pagamento dos benefícios por uma Instrução Normativa.

No próprio site do Previdência Social encontramos a seguinte informação:

“A previdência Social reconhece o direito, para os óbitos a partir de 5 de abril de 1991, ao benefício de pensão por morte aos parceiros homossexuais que comprovem união estável. Neste caso, a documentação exigida pela Previdência Social é a mesma, tanto para beneficiários heterossexuais como para homossexuais. O dependente deve apresentar, além dos documentos pessoais, três provas materiais, como mesmo endereço, conta bancária conjunta, seguro de vida, seguro saúde, bens imóveis, ou outros documentos que comprovem a união do casal”

Fonte: www.previdenciasocial.gov.br/agprev –
postado em 17/03/2005 - 17h31min

Além de já ser garantido, desde 1991, pela Previdência Social a inclusão do companheiro homossexual como dependente para fins de recebimento de pensão por morte, o Fórum Nacional de Previdência Social que foi constituído pelo Exmo. Senhor Presidente da República por meio do Decreto nº 6.019 de 22 de janeiro de 2007, que reuniu representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Governo Federal também retificou, no documento conclusivo daquele Fórum, o direito já reconhecido pela Previdência Social:

*“IV – Relacionados às Pensões por Morte:
- Deve-se reconhecer o direito à pensão por morte de companheiro/a homoafetivo/a no RGPS, observando as mesmas regras adotadas para os/as companheiros/as de diferentes sexos.”*

Assim, no que se refere a pensão por morte aos homossexuais nada há que ser alterado ou modificado na atual legislação previdenciária, visto que a Previdência Social já os inclui no rol dos Dependentes Preferenciais de Classe I, ao lado do cônjuge, do filho não emancipado menor de 21 anos e do dependente inválido. Sendo portanto inócua a presente proposição legislativa

O Projeto de Lei 6297 de 2005 também deverá ser recusado em virtude de flagrante erro em seu aspecto formal identificado em seu

artigo 1º, a saber:

Define o artigo 1º PL 6297/2005:

“ Art, 1º. Esta lei inclui na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do Instituto Nacional do Seguro Social e o companheiro homossexual do servidor público civil da União e a companheira homossexual da servidora pública civil da União”.

Observa-se-se que o Artigo acima transcrito não tem caráter normativo e sim enunciativo, não obedecendo o que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 1998 que determina:

“ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III- o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Desta forma, se o presente Projeto de Lei :

- pretende regulamentar o que já está regulamentado pela Previdência Social por meio de Instrução Normativa;

- contém vícios constitucionais já anunciados pela ilustre relatora quando afirma:

“Deixo ainda de manifestar-me sobre a constitucionalidade de iniciativa de Deputado em lei que dispõe sobre pensão de servidores públicos, parte integrante do regime jurídico a que estão submetidos, face à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se a respeito”.

- apresenta, além do erro formal por mim indicado neste Voto em Separado, várias falhas de redação conforme informado pela Relatora:

“Sem prejuízo do voto a ser aqui manifestado pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, é importante consignar a existência de três pequenas falhas redacionais, a serem oportunamente corrigidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira delas reside no equívoco quanto à data da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incorretamente referida ao mês de novembro daquele ano, tanto na ementa do projeto como em seu art. 3º. A segunda diz respeito à numeração do parágrafo que o art. 2º do projeto faz acrescentar ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, identificado como § 4º.A, quando o correto seria apenas § 4º. Finalmente, no art. 3º do projeto, a renumeração determinada deveria transformar as atuais alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, em alíneas “e” e “f”, respectivamente.”

- não prosperará nas demais Comissões Temáticas desta Casa de Leis,

Outra alternativa não cabe a esta Comissão a não ser rejeitá-lo de pronto por ser inócuo, por não atender a boa técnica legislativa e por ser inconstitucional.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, meu voto é pela rejeição, no mérito, do PL 6297 de 2005 de autoria do Deputado Maurício Rands.

Sala das Comissões de dezembro de 2007.

Deputado **FILIFE PEREIRA**
PSC/RJ